



**ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020-SEMED**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Novembro de 2020, às 09h00min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 122 de 18 de Fevereiro de 2020, reuniram-se Deid Junior do Nascimento – Presidente, Maciel Manoel Farias da Silva e Vanesson Passos De Jesus - membros, para realizar a análise dos documentos de Habilitação das seguintes empresas: PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 15.203.873/0001-79; HJS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.000.230/0001-68; DELTACON CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 07.699.728/0001-00; RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.060.561/0001-50; e DOIS PONTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.288.742/0001-90, em cumprimento ao que dispõe o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020-SEMED, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA, NO SÍTIO VEADO SECO, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Sr. Presidente dá início aos trabalhos juntamente com os membros da comissão, onde após a análise minuciosa dos documentos acima referidos constatou-se que as seguintes empresas encontram-se devidamente **HABILITADA: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, por cumprimento de todas as exigências editalícias. Licitantes **INABILITADAS: PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, por descumprimento dos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c. A licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo que ambos são de reforma, neste caso destoante da tipificação do serviço exigido no edital, que exige uma construção executada nas condições supramencionadas no edital; HJS CONSTRUÇÕES EIRELI, por descumprimento dos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c. A licitante apresentou quatro atestados de capacidade técnica. No primeiro, válido apenas para fins técnico-operacional, embora sendo de uma construção, não atende as seguintes parcelas de relevância: “alvenaria de bloco de concreto, piso industrial e laje pré-fabricada para forro”. No segundo, também válido apenas para fins técnico-operacional e com área de construção superior, o mesmo não atende as seguintes parcelas de relevância: “alvenaria de bloco de concreto e piso industrial”. No terceiro, este válido apenas para comprovação técnico-profissional, o mesmo se trata da construção de uma rampa de concreto que não atende as seguintes parcelas de relevância: “alvenaria de bloco de concreto, piso industrial e laje pré-fabricada para forro”. No quarto, válido para fins técnico-operacional e técnico-profissional, mesmo que com área de construção superior, o mesmo não atende aos itens de relevância: “alvenaria de bloco de concreto, piso industrial e laje pré-fabricada para forro”; DELTACON CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI EPP, por descumprimento dos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c. A licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica, ambos válidos para fins técnico-operacional e técnico-profissional. No primeiro, ainda que com área de construção superior, o mesmo não atende ao item de relevância “alvenaria de bloco de concreto”. No segundo, ainda que também com área de construção superior, o mesmo também não atende ao item de relevância “alvenaria de bloco de concreto”; e DOIS PONTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprimento dos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c. A licitante apresentou três atestados de capacidade técnica, todos válidos para fins técnico-operacional e técnico-profissional. No primeiro, a licitante apresentou um atestado de uma mera reforma, destoante da especificidade do serviço exigido no edital. No segundo, ainda que com área de construção superior, o mesmo não atende ao item de relevância “alvenaria de bloco de concreto”. No terceiro, trata-se apenas de uma de uma mera reforma, também destoante da exigência editalícia. Em continuidade, o Senhor Presidente informa que o Resultado do Julgamento de habilitação será publicado



na imprensa oficial, ficando garantida vistas aos autos do processo aos interessados. Desta forma ficará aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações a partir do dia útil seguinte à publicação do Resultado de Julgamento acima referido. Finalmente de tudo, às 12h:43min, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros, Tianguá/CE, 24 de Novembro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO (Presidente)	
MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA (Membro)	
VANESSON PASSOS DE JESUS (Membro)	